EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.607.07-93

ANÁLISE. EDITAL. PREGÃO. PRODAM. Registro de Preços. Serviços de telecomunicações, com fornecimento de infraestrutura para interligar Unidades da Prefeitura à Rede Mundial de Computadores. Internet. VPN (Virtual Private Network). Planilha apresentada insuficiente. Precedentes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.003.06-87, 72.000.656.09-25

Legislação citada: Art. 3º, Lei Mun. 13.278/02. Art. 26, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93.

2.771ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Edital do Pregão 09.007/05 por restar comprovada a infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, também, à unanimidade, considerando a data da contratação, bem como as determinações desta Corte de Contas para que a Administração, nas licitações realizadas, elabore orçamento detalhado em planilhas que indiquem a composição de todos os custos e considerando, ainda, a ausência de notícia nos autos de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, bem como de prejuízo, em aceitar, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., nas licitações realizadas, elabore planilha com a composição de todos os custos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão nº 09.007/05, promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM, tendo por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de telecomunicações pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e fornecimento de infraestrutura para interligar unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo à *internet.*

A Auditoria elaborou o Relatório de Avaliação de Licitação, no qual concluiu pela irregularidade em razão dos seguintes motivos: *(i)* falta de justificativa dos custos envolvidos, especialmente em razão da diferença entre a cotação inicial dos preços, preços praticados pela PRODAM e o valor homologado à vencedora; *(ii)* ausência no Termo de Referência de planilha que relacionasse a composição de todos os custos unitários; *(iii)* incompatibilidade em relação ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, bem como a possibilidade de prorrogação dos contratos dela decorrentes no limite de 60 (sessenta) meses; *(iv)* ausência de certidões negativas de tributos municipais nos aditamentos à Ata; e *(v)* inadequação de uso do Sistema de Registro de Preços para serviços contínuos, em descumprimento ao art. 3º da Lei Municipal nº 13.278/02 e art. 26 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou o posicionamento da Auditoria pela irregularidade da licitação, exceto quanto à inexistência de justificativa dos custos envolvidos. No tocante a esse item, discordou da Auditoria, ao considerar adequada a estimativa de custo do objeto licitado, e , também, que a adjudicação foi feita em valor compatível com a pesquisa.

Devidamente oficiados, prestaram informações a PRODAM, e os interessados, Sra. Elisbeth Freire Galvão e o Sr. Ary James Pissinato, tendo o Sr. Alberto Campos Ribeiro deixado transcorrer “in albis” o prazo assegurado para oferecimento de justificativas.

Os defendentes alegaram, em breve síntese, que *(i)* a vantagem proporcionada à Administração ficou evidenciada, não havendo qualquer irregularidade quanto aos preços registrados na ARP; *(ii)* a prestação do serviço foi submetida à prévia realização da pesquisa de mercado, sendo que, à época da sua realização, foi elaborada uma planilha com os custos unitários dos serviços; *(iii)* não se deve confundir a vigência da Ata de Registro de Preços com a do Contrato, sendo certo que a prorrogação dos contratos somente pode ocorrer se demonstrada a vantagem ao Erário; *(iv)* o prazo de 24 meses inicialmente pactuado decorreu de minucioso estudo quanto à conveniência e economicidade, considerando a vultuosidade dos serviços objeto da ARP; *(v)* a Prodam acompanhou a situação das empresas integrantes do Consórcio, tendo conhecimento da situação regular das mesmas; *(vi)* os serviços contratados preenchem os requisitos necessários para a realização de ARP.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fl.416/420), após análise das justificativas apresentadas entendeu superada a irregularidade concernente à falta de Certidões Mobiliárias da Prefeitura de São Paulo e retificou o entendimento sobre as justificativas dos custos envolvidos. Manteve, contudo, os demais apontamentos feitos inicialmente, anexando cópia do Entendimento Técnico SFC Nº 001/07, que trata da “Possibilidade ou Não da Utilização do Sistema de Registro de Preços para Serviços Contínuos”.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os fundamentos invocados pela Origem não são aptos a alterar o posicionamento já exposto, com exceção da ausência de certidão negativa de tributos municipais na prorrogação da Ata de Registro de Preços, ratificando, ao final, a sugestão da Origem para intimação do Sr. Luiz Arnaldo Pereira Júnior, ordenador de despesa à época dos fatos.

Regularmente oficiado, o Sr. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior apresentou defesa nos mesmos termos das justificativas apresentadas pela Origem.

Após análise, a Auditoria e a Assessoria de Controle Externo manifestaram-se pela irregularidade do Pregão nº 9.007/05, tendo a Assessora Subchefe consignado a existência de decisão do E. Plenário desta Corte (TC 72.003.063-06-87), na qual, por unanimidade, decidiu-se pela legitimidade da contratação de serviços de natureza continuada por meio de Ata de Registro de Preços, bem como a prorrogação do prazo de execução desses serviços até o limite de sessenta meses. Opinou, contudo pela irregularidade do procedimento em virtude dos questionamentos remanescentes: a previsão inicial de vigência do ajuste por 24 meses e a ausência de planilha de composição de custos.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Pregão por restar inconciliável o objeto do processo analisado com o Sistema de Registro de Preços, em face do descumprimento do art. 26 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e pela inobservância do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei de nº 8.666/93.

É o Relatório.

V O T O

Entendo, com base na jurisprudência desta Corte, que a formalização de Ata de Registro de Preços para serviços contínuos, assim como a possibilidade de prorrogação do contrato dela decorrente até o limite de 60 (sessenta) meses não se apresentam como elementos passíveis de conclusão de julgamento pela irregularidade. Registre-se os seguintes julgados, unânimes, proferidos neste sentido: TCs 72.001.003/06-87 e 72.000.656/09-25.

Quanto à falta de justificativa dos custos envolvidos, à divergência entre o prazo de validade das minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato, e de outra parte a ausência de certidão negativa de tributos municipais nos aditamentos à Ata, tais apontamentos foram superados durante a instrução do feito, razão pela qual deixo de tecer considerações.

Passo a analisar especificamente o aspecto que reclama abordagem mais detida, qual seja, a infringência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei de Licitações e Contratos[1], por não constar do Edital e do Termo de Referência planilha que relacionasse a composição de todos os custos unitários.

Como é cediço, o art. 7º da Lei de Licitações e Contratos contempla normas que se aplicam genericamente a todas as contratações públicas, as quais refletem o dever de planejamento e a exigência de que a Administração adote todas as providências para obtenção de uma satisfatória contratação.

A exigência da elaboração da planilha de custos tem por objetivo transmitir aos interessados em participar da licitação o conhecimento sobre o objeto, e, com isso fornecer os elementos necessários para a formulação das propostas, condicionando a previsão dos recursos orçamentários pela Administração. Demais disso, demonstra a seriedade do planejamento administrativo e das propostas apresentadas, possibilitando o controle da execução do contrato.

[1] "Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

As informações trazidas aos autos pela Origem e pelos demais interessados não afastaram o apontamento feito pela equipe de Auditoria, ratificado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, no sentido de que houve desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

Como bem anotado pela Auditoria, a planilha apresentada pela Origem é insuficiente para o atendimento da lei, na medida em que não discrimina os tributos, com as respectivas alíquotas e valores incidentes sobre o serviço prestado, custos com mão de obra, demais custos, despesas e valor residual de lucro.

Diante do exposto, julgo **irregular** o Edital de Pregão nº 9.007/2007 por restar comprovada a infringência art. 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, com determinação para que a Origem, nas licitações realizadas, elabore planilha com a composição de todos os custos.

Todavia, considerando a data da contratação, bem como as determinações desta Corte de Contas para que a Administração, nas licitações realizadas, elabore orçamento detalhado em planilhas que indiquem a composição de todos os custos e considerando, ainda, a ausência de notícia nos autos de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, bem como de prejuízo, aceito, em caráter excepcional os efeitos financeiros produzidos.